

FERNANDO ABREU

Coordenação:

Leonardo Garcia

DIREITO PENAL PARA CONCURSOS

PARTE ESPECIAL
voltada para todas
as etapas do concurso

2ª edição

Revista, atualizada
e ampliada

2024



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

Capítulo III

Da falsidade documental

1. COMO O ASSUNTO É COBRADO EM PROVAS E CONCURSOS

Os crimes relacionados ao capítulo da falsidade documental são cobrados com frequência nos concursos públicos em geral, em especial os previstos nos artigos 297 a 299 e 304.

O microsistema que envolve os crimes de falso previstos nos artigos 297 a 299 e 304 do CP, caso fosse previsto num único artigo, seria o 4º artigo mais cobrado em provas, de forma que o estudo das falsidades é imprescindível para os concursos públicos.

O tema, além de exigir o conhecimento legal, aprofunda na doutrina, especialmente no que toca à diferenciação para outros crimes, e apresenta muita cobrança jurisprudencial.

Por sua vez, os delitos previstos nos artigos 300 a 303 e 305 do Código Penal, são pouco exigidos e a cobrança normalmente se restringe aos aspectos legais.

ONDE FOCAR:

Artigo	Índice de cobrança	Tendência	Lei	Doutrina	Jurisprudência	Associação com parte geral	Ranking
296	Baixo	Estabilidade	Alta	Baixo	Baixa	Baixa	153
297	Médio	Estabilidade	Alta	Médio	Alta	Alta	24
298	Médio	Estabilidade	Alta	Médio	Alta	Alta	31
299	Médio	Estabilidade	Alta	Médio	Alta	Alta	41
300	Baixo	Estabilidade	Alta	Baixa	Baixa	Baixa	126
301	Baixo	Estabilidade	Alta	Baixa	Baixa	Baixa	126
302	Baixo	Estabilidade	Alta	Baixo	Baixa	Baixa	95
303	Baixo	Estabilidade	Alta	Baixa	Baixa	Baixa	185
304	Médio	Estabilidade	Alta	Médio	Alta	Alta	26
305	Baixo	Estabilidade	Alta	Baixo	Baixa	Baixa	126

2. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO – ART. 296 DO CP**Falsificação do selo ou sinal público**

Art. 296 – Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I – selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II – selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião;

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º – Incorre nas mesmas penas:

I – quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II – quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

III – quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 2º – Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

2.1. Introdução

Consoante vimos anteriormente, a fé pública é um conceito abstrato que abrange interesses mistos que envolvem o poder público, a coletividade e os particulares.

Trata-se, em linhas gerais, de conceito que engloba a segurança nas relações jurídicas, os meios de prova e os interesses e valores inerentes à vida em sociedade relacionados a questões patrimoniais e documentais.

O crime de falsificação de selo ou sinal público tutela a **fé pública**, concebida, neste particular, como a confiança coletiva que se deposita nos selos e sinais públicos de autenticação, sendo caracterizado como crime de **perigo concreto**.

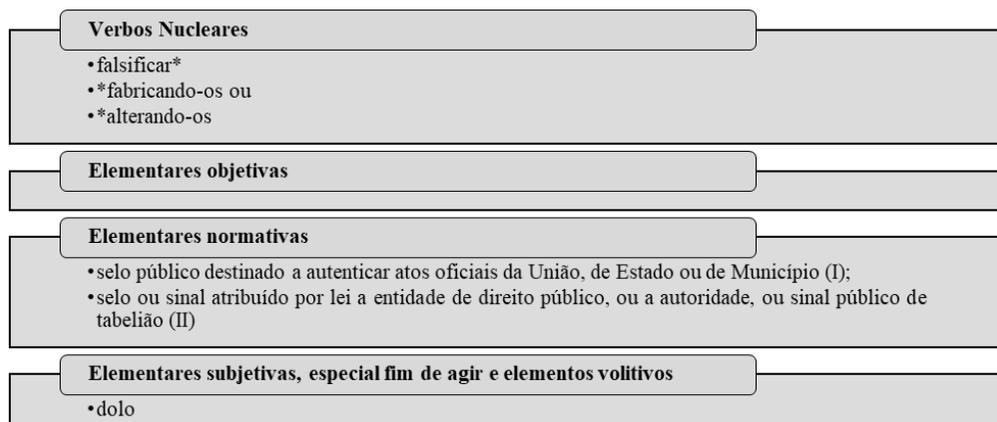
2.2. Sujeitos do crime

O crime de falsificação de selo ou sinal público é **comum**, pois pode ser praticado por qualquer pessoa.

O sujeito passivo é o Estado e, eventualmente, o particular vítima direta do delito.

2.3. Estrutura do tipo penal

A estrutura do crime de falsificação de selo ou sinal público, previsto no art. 296 do CP, é formada pelos verbos nucleares *falsificar* e complementos *fabricando-os ou alterando-os*; e pelas elementares normativas *selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município (I)* e *selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião (II)*.



A estrutura, todavia, não se resume aos elementos revelados pela leitura literal, pois também traz a estrutura basilar finalista, composta na sua integralidade pela conduta, resultado, nexa de causalidade e tipicidade.

Falsificar significa criar fraudulentamente, imitar, modificar, fazer passar-se por verdadeiro. A conduta de falsificar, consoante a redação típica, pode ser praticada por *fabricação ou alteração*. Na primeira, o agente cria o papel público, reproduzindo falsamente o objeto verdadeiro (contrafação). Na segunda, por sua vez, o agente altera, modifica as características verdadeiras do papel público. O tipo penal prevê

duas modalidades de prática do delito, às quais não admitem, conforme entendimento predominante, a falsificação grosseira:

- I. **selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município:** o selo a que se refere o inciso I não se confunde com o “selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo” previsto no art. 293, I, do CP. Tecnicamente os selos não são documentos, mas objetos destinados à certificação ou autenticação de documentos. Em razão do princípio da legalidade, somente se tutela os selos oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, não abrangendo, por omissão legislativa insanável por analogia, por ser *in malam partem*, os selos do Distrito Federal ou provenientes do estrangeiro.
- II. **selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:** tutela-se a fé pública do selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, isto é, das pessoas jurídicas de direito público, alcançando as autarquias e fundações. Nesse sentido, a redação não abrange a empresa pública e a sociedade de economia mista. No que toca ao selo ou sinal atribuído por lei a autoridade, há que se conceber a autoridade como aquela detentora de poderes para autenticação de documentos utilizando selos ou sinais. Por fim, o sinal público de tabelião é o escrito que integra sua assinatura que confere a veracidade de seu ato.

No que toca à **conduta**, a figura típica pode ser praticada por **ação ou omissão**, como no caso do policial que deixa tomar providências quando descobre que o agente está a falsificar os selos previstos na norma. O crime pode ser praticado sob as **modalidades dolo direto e eventual na hipótese omissiva**, não se exigindo qualquer especial finalidade de agir. O tipo penal não prevê a forma culposa.

O crime de falsificação de selo ou sinal público é concebido pela doutrina majoritária como crime **formal**, mutilado de dois atos ou consumação antecipada, exigindo-se a produção do resultado **normativo**.

A solução do nexo de causalidade pela **teoria da imputação objetiva** não diverge da doutrina tradicional. O agente que falsifica selo destinado a autenticar atos oficiais da União cria um **risco juridicamente desaprovado para o bem jurídico fé pública**. Por sua vez, **o risco criado com a violação da norma** materializa-se no resultado exposição a perigo concreto, sendo certo que esse se encontra dentro do **alcance do tipo**.

Por fim, a estrutura do tipo penal completa-se com a tipicidade, expressamente consignada no art. 296 do Código Penal.

2.4. Consumação e tentativa

O crime de falsificação de selo ou sinal público é concebido como crime formal, não exigindo a produção do resultado **naturalístico**.

Assim, consuma-se o delito quando o agente falsifica, fabricando ou alterando, os documentos previstos nos incisos I e II. É concebido, doutrinariamente, como delito mutilado de dois atos.

A tentativa é admissível, vez que é possível o fracionamento do *iter criminis*.

2.5. Figura equiparada

O §1º do art. 296 do CP prevê que:

§1º Incorre na mesma pena quem:

- I. **quem faz uso do selo ou sinal falsificado:** trata-se de comportamento praticado por pessoa diversa da do falsário, vez que se o próprio utiliza o selo falsificado haverá tão somente o *post factum* impunível.
- II. **quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio:** na hipótese, pune-se não a falsificação, vez que o selo ou sinal é verdadeiro, mas o seu uso indevido por quem não detém autorização para utilizá-lo. De fato, o agente que, indevidamente¹, em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio, faz uso de selo verdadeiro conferindo falsa autenticidade a documento, realiza a previsão típica, como na hipótese do diretor de faculdade não reconhecida ou autorizada pelo MEC que utiliza indevidamente o selo da República Federativa do Brasil para conferir aos documentos *status* de verdadeiro².
- III. **quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública:** a previsão contempla objetos aptos a identificarem órgãos ou entidades da administração pública, como distintivos, adesivos, símbolos e etc.

2.6. Majorante

De acordo com o artigo 296, §2º do Código Penal, “se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte”.

1. Elementar normativa do tipo.

2. STJ – RHC 1.829/SP, rel. Min. Adhemar Maciel 6ª Turma, j. 29.03.1993.

A figura pune mais severamente a conduta do funcionário público que, valendo-se do cargo, imiscui-se na seara criminosa da falsificação.

2.7. Ação penal

Seguindo a regra do art. 100 do Código Penal, a ação penal é pública incondicionada.

2.8. Você não pode deixar de saber – peculiaridades de provas

- ✓ Não tipifica o delito de falsidade de sinal público de tabelião previsto no art. 296, II, do CP, quando o acusado falsifica o carimbo para reconhecimento de firma em tabelionato em certificados de registro de veículos, uma vez que esse carimbo não é sinal público, já que a assinatura nele lançada é simples e, na maior parte das vezes, o reconhecedor é escrevente autorizado, e não o próprio tabelião. (RT 803/552).

2.8.1. Caso sob a luz da teoria da imputação objetiva

Vejam os casos com solução pela teoria da imputação objetiva:

- b) **agente que falsifica selo destinado a autenticar atos oficiais da União:** a conduta cria um **risco juridicamente desaprovado para o bem jurídico fé pública**. Por sua vez, **o risco criado com a violação da norma** materializa-se no resultado exposição a perigo concreto, sendo certo que esse se encontra dentro do **alcance do tipo**.

3. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO – ART. 297 DO CP

Falsificação de documento público

Art. 297 – Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

3.1. Introdução

O crime de falsificação de documento público tutela a fé pública, concebida, neste particular, como a confiança coletiva que se deposita nos documentos públicos em geral, sendo caracterizado como crime de **perigo concreto**, vez que o documento falso apresenta potencialidade lesiva.

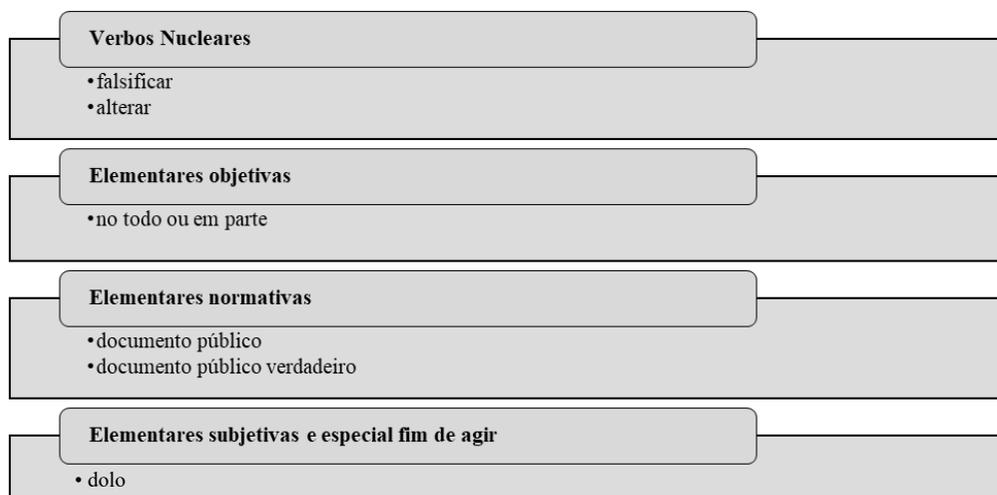
3.2. Sujeitos do crime

O crime de falsificação de documento público é **comum**, pois pode ser praticado por qualquer pessoa.

O sujeito passivo é o **Estado** e, eventualmente, o particular vítima direta do delito.

3.3. Estrutura do tipo penal

A estrutura do crime de falsificação de documento público, previsto no art. 297 do CP, é formada pelos verbos nucleares *falsificar* e *alterar*; pela elementar objetiva *no todo ou em parte*; pelas elementares normativas *documento público* e *documento público verdadeiro*.



A estrutura, todavia, não se resume aos elementos revelados pela leitura literal, pois também traz a estrutura basilar finalista, composta na sua integralidade pela conduta, resultado, nexos de causalidade e tipicidade.

Falsificar significa criar fraudulentamente, imitar, fazer passar-se por verdadeiro. *Alterar*, por sua vez, é modificar, adulterar suas características verdadeiras. Assim como nos delitos anteriores, a contrafação grosseira não caracteriza o delito de falso.

O conceito de documento público³ não é fornecido pelo Código Penal. Segundo BITENCOURT⁴ (2018, p. 591), referenciando HUNGRIA:

Por *documento público* entende-se aquele que é elaborado na forma prescrita em lei, por funcionário público, no exercício de suas atribuições, compreendido o documento formal e substancialmente público, observadas as “formalidades condicionantes de sua eficácia jurídica do País.

Em linhas gerais, exige-se que o documento seja escrito, lançado em objeto móvel, isto é, que seja transportável, afastando-se os escritos em muros, pedras e veículos, entre outros, e permanente no sentido de ser apto a caracterizar seu teor, pouco importando se feito a tinta ou a lápis.

Nesse sentido, não se considera documento as fotografias isoladas, desenhos e pinturas, por não conterem parte escrita. Registre-se, contudo, que consoante a jurisprudência do STF:

“Sendo a alteração de documento público verdadeiro uma das duas condutas típicas do crime de falsificação de documento público (artigo 297 do Código Penal), **a substituição da fotografia em documento de identidade dessa natureza caracteriza a alteração dele**, que não se cinge apenas ao seu teor escrito, mas que alcança essa modalidade de modificação que, indiscutivelmente, compromete a materialidade e a individualização desse documento verdadeiro, até porque a fotografia constitui parte juridicamente relevante dele” (STF, HC 75.690-5/SP, Rel. Moreira Alves, j. 10-3-1998).

Exige-se ainda que o documento seja dotado de conteúdo de relevância jurídica e eficácia probatória, sob pena de afastamento da materialidade delitiva. Assim, o escrito formulado pelo oficial de justiça de cunho particular não caracteriza o conceito de documento público, não obstante ter sua origem em pessoa dotada de fé pública. O teor do documento, portanto, deve guardar pertinência com o **fim de proteção da norma**, no sentido de ser apto a ferir a fé pública.

3. Art. 232 do CPP: “Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares”.

Art. 4º, II, da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à informação): “unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato”. Informação, por sua vez, são os dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”.

4. *op.cit.* vol. 4.

De igual modo, o documento deve ser passível de identificação na origem, isto é, sua proveniência. Pouco importa quem lavra o documento, se o estagiário ou chefe da repartição, vez que o importante é a identificação da origem atinente ao órgão emissor ou à pessoa autorizada a emitir o documento revestindo-o de fé pública. Assim, afasta-se, por exemplo, a falsidade em documentos apócrifos.

Dessarte, podemos, em síntese, na linha de pensamento do STF⁵, afirmar que o documento público pressupõe: **a) a qualidade de funcionário público por quem elabora; b) a formação do documento como decorrência do exercício da função e; c) a satisfação da forma legal.**

A doutrina ainda diferencia, sem grande relevo jurídico, o documento como **formal e substancialmente público**, como aquele criado por funcionário público no exercício de suas funções com conteúdo de Direito Público, como os atos dos poder público em sentido estrito; e documento **formalmente público e substancialmente privado**, como aquele formalizado por funcionário público no exercício de suas funções com natureza de Direito Privado, como a escritura pública, reconhecimento de firma e etc.

Vale registrar que a cópia autenticada formalizada pelo tabelião não caracteriza do delito de falsificação de documento público, porque falta ao documento os atributos necessários para caracterização como tal. Contudo, se a falsificação recair sobre o selo de autenticação, estaremos diante do delito de falsificação de selo ou sinal público, previsto art. 296, II do CP.

A **alteração não se confunde com a falsificação parcial**, vez que na primeira o agente se vale de documento verdadeiro, ao passo que na segunda o agente cria o documento falso. É possível, contudo, que se caracterize a falsificação parcial quando o agente insere, em documento verdadeiro, acréscimo acessório que integra o documento, como o aval falso em cheque verdadeiro.

O §2º do art. 297 do CP equipara a documento público os emanados de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Entidades paraestatais são as integrantes do terceiro setor, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que exercem suas atividades voltadas para a satisfação de fins associados à função estatal, como as ONGs e entidades de apoio.

Títulos ao portador são aqueles que circulam por simples tradição, isto é, que não reclama identificação do credor, como o cheque, nas situações previstas na Lei 9.069/95. **Títulos transmissíveis por endosso** são aqueles que identificam o credor,

5. AP 530/MS, j. 09.09.14 e Inq. 2.593/DF, j. 01.12.16.

mas permitem a tradição para terceiro por meio de endosso, *ex vi* art. 910 do Código Civil, a exemplo da nota promissória, letra de câmbio e o cheque de forma geral.

Ações de sociedade comercial são as abarcadas pelas sociedades anônimas, Lei 6.404/76, e as sociedades em comandita por ações, na forma dos arts. 1.090 a 1.092 do Código Civil. Livros mercantis são aqueles que registram as atividades da empresa. E, por fim, **testamento particular⁶ é aquele contemplado pela previsão dos artigos 1.876 a 1.880 do Código Civil.**

No que toca à conduta, a figura típica pode ser praticada por ação ou omissão, como no caso do policial que deixa de tomar providências quando descobre que o agente está a falsificar documentos públicos. O crime pode ser praticado sob as **modalidades dolo direto e eventual na hipótese omissiva**, não se exigindo qualquer especial finalidade de agir. O tipo penal não prevê a forma culposa.

O crime de documento público é concebido pela doutrina majoritária como crime formal, mutilado de dois atos ou consumação antecipada, exigindo-se a produção do resultado **normativo**.

A solução do nexo de causalidade pela **teoria da imputação objetiva** não diverge da doutrina tradicional. O agente que falsifica escritura pública cria um **risco juridicamente desaprovado para o bem jurídico fé pública**. Por sua vez, **o risco criado com a violação da norma** materializa-se no resultado exposição a perigo concreto, sendo certo que esse se encontra dentro do **alcance do tipo**.

Por fim, a estrutura do tipo penal completa-se com a tipicidade, expressamente consignada no art. 297 do Código Penal.

3.4. Consumação e tentativa

O crime de falsificação de documento público é concebido como crime formal, não exigindo a produção do resultado **naturalístico**.

Assim, consuma-se o delito quando o agente falsifica, no todo ou em parte, documento público, ou altera documento público verdadeiro. É concebido, doutrinariamente, como delito mutilado de dois atos.

A tentativa é admissível, vez que é possível o fracionamento do *iter criminis*.

3.5. Figura equiparada

O §3º do art. 297 do CP equipara à conduta de falsificação o comportamento de inserir ou fazer inserir, condutas via de regra associadas à falsidade ideológica e não material. Dessarte, por questões lógicas, a regra do §3º teria sede no art. 299

6. Não se admite a analogia para abarcar o codicilo.

do CP e não no art. 297 do mesmo diploma legal. Não obstante a falha legislativa, o dispositivo prevê que:

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I. na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório: o rol dos segurados obrigatórios consta do art. 11 da Lei 8.213/91.

II. na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita: O agente que omite dados ou faz declarações falsas na Carteira de Trabalho e Previdência Social atenta contra interesse da Autarquia Previdenciária e estará incurso nas mesmas sanções do crime de falsificação de documento público, nos termos dos §§ 3.º, II, e 4.º do art. 297 do Código Penal. Competência da Justiça Federal. STJ: CC 97.485/SP, rel. Min. Og Fernandes, 3ª Seção, j. 08.10.08.

III. em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado: a fraude recai sobre os documentos contábeis ou documentos relacionados às obrigações da empresa perante a previdência social.

Ainda segundo o §4º: Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

O §4º contempla novamente a hipótese de falsidade ideológica e se revela, em razão da redação típica, **crime omissivo puro** em razão do verbo nuclear *omitir* e, em razão de tal fato, não admite a forma tentada.

Em regra os crimes de falso não admitem a aplicação do princípio da insignificância, mas a aplicação do §4º do art. 297 do CP foi por diversas vezes afastado por decisões do STJ:

No caso, gerente responsável por sociedade empresarial foi denunciado como incurso no art. 297, § 4.º, do CP, porque deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de empregado durante a vigência do contrato de trabalho. (...) Para o Min. Relator, é possível aplicar o princípio da insignificância pelo curto período do contrato (segundo o Juízo Trabalhista, pouco mais de 1 mês), pela mínima lesividade causada ao empregado, devido à condenação do paciente pelo juízo trabalhista, obrigando-o a registrar o empregado. Esses fatos, segundo o Min. Relator, também levam à convicção de que a denúncia narra fato atípico, porque o caso não se subsume ao § 4.º do art. 297 do CP, além de serem os fatos acima narrados vetores do princípio da insignificância. HC 107.572/SP, rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJSP), 6ª Turma, j. 14.04.2009.

Capítulo II

Dos crimes praticados por particular contra a Administração em Geral

1. COMO O ASSUNTO É COBRADO EM PROVAS E CONCURSOS

Os crimes do Capítulo II, do Título XI, envolvem os praticados por particular contra a Administração em geral. Dos vários delitos que integram o rol, três delitos são cobrados com frequência nos concursos públicos em geral.

Em linhas gerais, os crimes de tráfico de influência (art. 332), de corrupção ativa (art. 333) e contrabando (art. 334-A) dominam as cobranças relacionadas aos crimes praticados por particulares contra a Administração Pública. Registre-se, ainda que os crimes de resistência (art. 329), desobediência (art. 330) e desacato (art. 331), possuem incidência comum em peças de segunda etapa, de forma que seu conhecimento é assaz importante.

Chamamos a atenção, em particular, apesar do baixo índice de cobrança, para a diferenciação entre os crimes de descaminho e contrabando (arts. 334 e 334-A do CP), para o delito de sonegação de contribuição previdenciária e sua associação com art. 168-A do CP.

Os dispositivos citados exigem o conhecimento da lei, da doutrina e da jurisprudência correlata, devendo o leitor aprofundar no seus estudos, com destaque especial para os tópicos relacionados ao conflito aparente de normas.

No tocante aos demais delitos, a cobrança é pequena e, quando realizada, restringe-se ao texto legal e eventual solução pelo princípio da especialidade.

ONDE FOCAR:

Artigo	Índice de cobrança	Tendência	Lei	Doutrina	Jurisprudência	Associação com parte geral	Ranking
328	Baixo	Estabilidade	Alta	Média	Baixa	Baixa	80
329	Baixo	Estabilidade	Alta	Baixa	Média	Baixa	95
330	Baixo	Estabilidade	Alta	Baixa	Média	Média	64
331	Baixo	Estabilidade	Alta	Baixa	Baixa	Baixa	52
332	Médio	Estabilidade	Alta	Média	Baixa	Média	46
333	Alto	Estabilidade	Alta	Alta	Alta	Alta	17
334	Baixo	Estabilidade	Alta	Baixa	Média	Média	80
334-A	Alto	Estabilidade	Alta	Alta	Alta	Alta	13
335	Baixo	Estabilidade	Alta	Baixa	Baixa	Baixa	185
336	Baixo	Estabilidade	Alta	Baixa	Baixa	Baixa	153
337	Baixo	Estabilidade	Alta	Baixa	Baixa	Baixa	185
337-A	Baixo	Estabilidade	Alta	Média	Baixa	Média	59

2. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA – ART. 328 DO CP

Usurpação de função pública

Art. 328 – Usurpar o exercício de função pública:

Pena – detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único – Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

2.1. Introdução

O crime de usurpação de função pública tutela o **interesse público** inerente ao correto exercício da função estatal, pois pune quem se vale indevidamente da condição de agente público para a prática de atos ilegítimos.

2.2. Sujeitos do crime

O crime de usurpação de função pública é **comum**, pois pode ser praticado por qualquer pessoa, inclusive o próprio funcionário público, desde que atue em sua esfera privada. Nesse sentido é a posição do STJ:

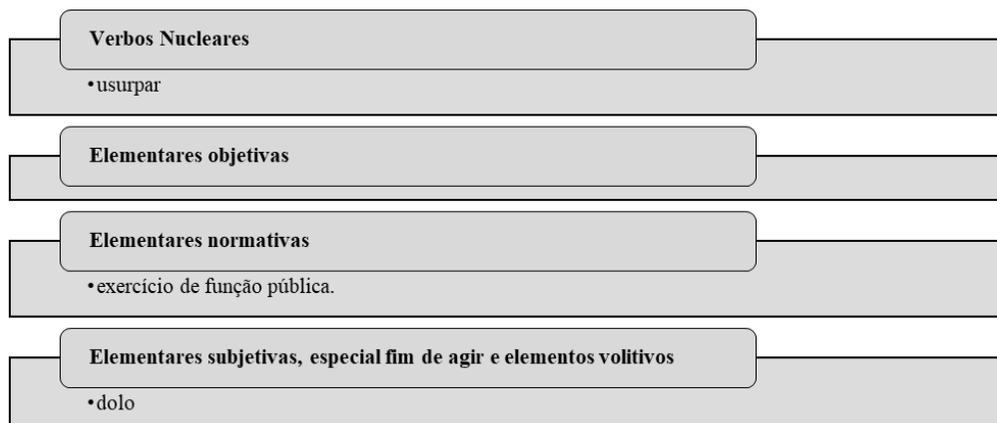
O crime de usurpação de função pública, muito embora previsto no capítulo destinado aos crimes praticados por particular contra a Administração Pública, pode ser praticado por funcionário público, porquanto, quando o Código Penal se refere a particular é porque indica que os delitos ali (Capítulo II do Título XI), ao contrário do Capítulo I, são crimes comuns e não especiais (próprios). RHC 20.818/AC, rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 22.05.07.

Contudo, se o funcionário público estiver suspenso da função por decisão judicial, realizará as elementares típicas do art. 359 do Código Penal.

O sujeito passivo é o Estado e, eventualmente, o prejudicado pelo delito.

2.3. Estrutura do tipo penal

A estrutura do crime de usurpação de função pública, previsto no art. 328 do CP, é formada pelo verbo nuclear *usurpar*; e pela elementar normativa *exercício de função pública*.



A estrutura, todavia, não se resume aos elementos revelados pela leitura literal, pois também traz a estrutura basilar finalista, composta na sua integralidade pela conduta, resultado, nexa de causalidade e tipicidade.

Usurpar, no sentido do tipo penal, significa exercer, desempenhar ilegalmente *função pública*. Não basta, portanto, a simples designação falsa, sem o exercício de qualquer ato inerente à função pública para fins de caracterização do delito. A mera conduta de fingir-se funcionário público caracteriza a contravenção penal prevista no art. 45 do Decreto-Lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais) ou o delito de

estelionato (art. 171 do CP), caso a falsa designação tenha o escopo de ludibriar alguém para obtenção de vantagem indevida induzindo-o a erro.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

Comete o delito previsto no art. 328 do Código Penal (usurpação de função pública) aquele que pratica função própria da administração indevidamente, ou seja, sem estar legitimamente investido na função de que se trate. Não bastando, portanto, que o agente se arrogue na função, sendo imprescindível que este pratique atos de ofício como se legitimado fosse, com o ânimo de usurpar, consistente na vontade deliberada de praticá-lo. RHC 20.818/AC, rel. Min. Felix Fischer, 5.ª Turma, j. 22.05.2007.

O **detetive particular** que realiza investigações na seara criminal incorre no tipo penal, vez que só possui autorização para investigações em área não criminal, conforme art. 2º da Lei 13432/17:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se detetive particular o profissional que, habitualmente, por conta própria ou na forma de sociedade civil ou empresarial, planeje e execute coleta de dados e informações de natureza não criminal, com conhecimento técnico e utilizando recursos e meios tecnológicos permitidos, visando ao esclarecimento de assuntos de interesse privado do contratante.

Excepcionalmente, poderá realizar investigações na área criminal quando houver contrato autorizando sua atuação nesse sentido e a autoridade policial, no caso de inquérito policial, e membro do Ministério Público no caso de Procedimento de Investigação Criminal, admitir a colaboração, podendo dispensá-la a qualquer tempo (art. 5º da Lei 13.432/17).

No que toca à **conduta**, o crime pode ser praticado por **ação ou omissão**, como na hipótese do funcionário público que percebe que o particular usurpa função pública e deixa de tomar providências para impedi-lo porque esse realiza sua função. O delito admite a figura do **dolo direto e eventual**. O tipo penal não prevê a forma culposa ou exige especial fim de agir.

O delito usurpação de função pública é **formal**, não exigindo a produção de resultado **naturalístico**.

A solução do nexo de causalidade pela **teoria da imputação objetiva** não diverge da doutrina tradicional. O agente que usurpa função pública cria um **risco juridicamente desaprovado para a Administração Pública**. Por sua vez, **o risco criado com a violação da norma** materializa-se no resultado normativo, sendo certo que esse se encontra dentro do **alcance do tipo**.

Por fim, a estrutura do tipo penal completa-se com a tipicidade, expressamente consignada no art. 328 do Código Penal.

2.4. Consumação e tentativa

O crime de usurpação de função pública é concebido como delito formal. Consuma-se quando o agente efetivamente usurpa a função pública, praticando atos típicos da Administração Pública.

A tentativa é admitida em razão da possibilidade de fracionamento do *iter criminis*.

2.5. Figura qualificada

De acordo com o parágrafo único do art. 328, se o agente auferir vantagem, a pena será de reclusão de dois a cinco anos.

Conforme vimos, o delito de usurpação de função pública é crime formal, que não depende da produção de resultado naturalístico. Contudo, o legislador, atento à possibilidade de dano à Administração Pública ou a terceiro, optou por punir com maior severidade a obtenção de vantagem de qualquer natureza por parte do agente.

2.6. Ação penal

Seguindo a regra do art. 100 do Código Penal, a ação penal é pública incondicionada.

2.7. Conflito aparente de normas

- a) **Art. 328 do CP x art. 335 do CPM:** Art. 335. Usurpar o exercício de função em repartição ou estabelecimento militar: Pena – detenção, de três meses a dois anos.

2.8. Você não pode deixar de saber – peculiaridades de provas

- ✓ O crime de usurpação de função pública é, em regra, julgado pela Justiça Estadual. Contudo, a competência será da Justiça Federal se a conduta atingir bem jurídico da União.

2.9. Caso sob a luz da teoria da imputação objetiva

Vejamos um caso com solução pela teoria da imputação objetiva:

- a) **agente que usurpa função pública:** a conduta cria um **risco juridicamente desaprovado para a Administração Pública**. Por sua vez, **o risco criado com a violação da norma** materializa-se no resultado normativo, sendo certo que esse se encontra dentro do **alcance do tipo**.

3. RESISTÊNCIA – ART. 329 DO CP

Resistência

Art. 329 – Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena – detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º – Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena – reclusão, de um a três anos.

§ 2º – As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

3.1. Introdução

O crime de resistência, também conhecido por “desobediência belicosa”, tutela o **interesse público inerente à preservação da autoridade estatal e o correto cumprimento das normas estatais**, pois pune quem se vale de violência ou ameaça contra funcionário competente para sua execução. Paralelamente, **tutela-se a integridade física dos funcionários públicos e particulares** que eventualmente prestam auxílio no cumprimento de atos legais.

3.2. Sujeitos do crime

O crime de resistência é **comum**, pois pode ser praticado por qualquer pessoa, inclusive o próprio funcionário público, desde que atue em sua esfera privada.

O sujeito passivo é o Estado e, secundariamente, a vítima do delito.

3.3. Estrutura do tipo penal

A estrutura do crime de resistência, previsto no art. 329 do CP, é formada pelo verbo nuclear opor-se; e pelas elementares normativas à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça, e a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio.

<p>Verbos Nucleares</p> <ul style="list-style-type: none"> •opor-se
<p>Elementares objetivas</p>
<p>Elementares normativas</p> <ul style="list-style-type: none"> •à execução de ato legal •mediante violência ou ameaça •a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio
<p>Elementares subjetivas, especial fim de agir e elementos volitivos</p> <ul style="list-style-type: none"> •dolo

A estrutura, todavia, não se resume aos elementos revelados pela leitura literal, pois também traz a estrutura basilar finalista, composta na sua integralidade pela conduta, resultado, nexa de causalidade e tipicidade.

Opor-se, no sentido do tipo penal, significa criar dificuldades, resistir, impedir a execução de ato legal. A oposição deve ser realizada por meio de violência ou ameaça contra o funcionário competente para execução do ato.

O entendimento dominante na doutrina, com o qual compactuamos, caminha no sentido de que a violência deve ser realizada contra a pessoa, não se admitindo como elementar a violência praticada contra coisa, vez que essa caracteriza o crime de dano (art. 163 do CP).

A ameaça, por sua vez, revela-se como o comportamento apto de causar temor na vítima, como o apontamento de uma arma de fogo (ameaça real) ou o ataque verbal de cunho intimidatório como “vou te matar” (ameaça verbal).

Doutrinariamente, distingue-se a resistência ativa, típica do art. 329 do Código Penal, que se caracteriza pelo emprego de violência ou ameaça para impedir a execução de ato legal, da resistência passiva, chamada por Hungria de *atitude ghândica*, na qual o agente tão somente deixa de cumprir as determinações da autoridade, como não fornecer o nome para qualificação, xingar os funcionários públicos ou simplesmente tentar fugir para evitar prisão. Nesses casos, poderá ocorrer os delitos de desobediência (art. 330 do CP) ou desacato (art. 331 do CP), a depender das circunstâncias do caso concreto.

A prática da resistência contra mais de um agente público, no mesmo contexto, não dá ensejo à realização de mais de um delito de resistência, vez que a vítima direta, o Estado, é atingida de uma vez só, independentemente do número de vítimas secundárias. Nesses casos, a conduta, por ser potencialmente mais lesiva,